

REQUERIMENTO

Sr. Presidente
Requeiro, nos termos regimentais 10 (dez) dias de licença a partir de amanhã (1-6-60), a fim de tratar de interesses particulares.
Sala das Sessões, 31 de maio de 1960.
(a) Lavinio Luchesi

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.
Requeiro, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1.116, de 1959 de minha autoria, que se encontra na Comissão de Educação e Cultura há mais de 30 dias.
Sala das Sessões, 1.º de junho de 1960.
(a) Pedro Paschoal

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.
Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. relator especial para o P. L. n. 1.789-859, que se encontra na Comissão de Finanças há mais de 30 dias.
Sala das Sessões, 1.º de junho de 1960.
(a) José Costa

PARECERES

PARECER N. 707, DE 1960

Do Deputado Anacleto Campanella, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei N. 1607, de 1958

O presente Projeto de lei, de iniciativa governamental, objetiva autorizar o Poder Executivo a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo, até o limite, em moeda nacional, correspondente a US\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares americanos), pela garantia concedida pelo mesmo à Viação Aérea São Paulo S. A. — VASP, na forma da carta de fiança emitida em 20 de agosto de 1957 por aquele Banco em favor da Scandinavian Airlines System de Estocolmo, Suécia, relativa à venda feita por esta à VASP, de sete aviões Scandia, dez motores Pratt e Whitney e peças sobressalentes.

As Ilustradas Comissões de Constituição e Justiça e de Obras Públicas, Transportes e Comunicações já opinaram favoravelmente à medida. Cabe-nos, agora, examinar a proposição, no concernente ao aspecto financeiro.

A VASP firmou um contrato com a Scandinavian Airlines System para compra de sete aviões Scandia, dez motores Pratt e Whitney e peças sobressalentes.

Para a consecução dessa aquisição, tornou-se indispensável que o Banco do Estado de São Paulo S. A. desse ao contrato a cobertura de sua garantia.

Entendemos que, como principal acionista da VASP, cumpre ao Governo do Estado assegurar-lhe os mínimos interesses em operação considerada indispensável e imprescindível para o esquema de seu reequipamento econômico-financeiro, consequente do seu reequipamento.

Ac responsalizar-se por pagamento que tenha de ser feito pelo Banco do Estado por força de sua fiança, cumpre ao Governo a sua tarefa dando ao Banco, sociedade anônima que é, a garantia exigida pelos seus estatutos.

Nessas condições, exaramos parecer favorável à proposição.

Sala das Sessões, em 31-5-60.

(a) Anacleto Campanella — Relator Especial

PARECER N. 708, DE 1960

Do Deputado Anacleto Campanella, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei N. 1923-59

A nobre parlamentar Conceição da Costa Neves, com o presente Projeto de lei pretende conceder o prêmio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a cada um dos Drs. Paulo Rath de Souza, Murilo Paea de Azevedo e Maria Pereira de Castro, em reconhecimento pelo relevante serviço prestado à Pátria e à humanidade, com a cultura, "in vitro", do "Mycobacterium leprae".

A forma dada à medida, de Projeto de lei, atende ao princípio geral ditado pelo art. 20 da Constituição do Estado, e como, no caso, está patente a intenção da nobre autora (art. 2.º do Projeto) de autorizar a abertura de crédito especial, tanto mais obrigatória se torna tal forma, ante o mandamento do art. 28 da mesma Constituição.

No que tange à iniciativa, é ele, na espécie, concorrente, por força do que consta do art. 22 do citado diploma constitucional.

O espírito do art. 2.º da proposição evidencia, sem sombra de dúvida, que se pretende cobrir a despesa decorrente da transformação do Projeto em lei com crédito especial a ser aberta na Secretaria da Fazenda; está, assim, satisfeita a imposição do art. 30 da já aludida Constituição. Merece, por isso, apenas a forma com que está redigido tal dispositivo, eis que não espora ela a melhor técnica para abertura de crédito especial. Esta falha, que não é prejudicial, pode, contudo, ser sanada através da seguinte

Emenda

— Dê-se ao artigo 2.º a seguinte redação:

"Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fira autorizada a efetuar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução desta lei."

Como se observa, a proposição em estudo atende a todos os pressupostos constitucionais que lhe são aplicáveis, o que nos autoriza a opinar pelo acolhimento em 1.ª discussão, sugerindo nós, ainda, se adote a emenda proposta. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 31-5-1960.

(a) Anacleto Campanella — Relator Especial

PARECER N. 709, DE 1960

Do Deputado Anibal Hamam, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do regimento interno, para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sobre Projeto de Lei n. 1.702-59

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 7 e 8 deste.

Sala das Comissões, 1.º de junho de 1960.

a) Anibal Hamam — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

1 — O Projeto de lei n. 1702, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Jéthero de Faria Cardoso, dispõe sobre a aplicação da Lei n. 5070, de 26 de dezembro de 1958, ao pessoal das autarquias, das estradas de ferro de propriedade ou administração do Estado e dos serviços industriais do Estado.

Pelo art. 2.º da proposição, os servidores da categoria Pessoal para Obras dos órgãos acima referidos, que contem ou venham a contar dois anos de efetivo exercício, serão automaticamente integrados nas respectivas Tabelas Numéricas de Extranumerários. Tal preceito, reza o parágrafo único, aplica-se ao servidor admitido após a promulgação da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça deu seu parecer favorável — (fls. 5).

2 — A Lei 5070, de 1958, que a medida ora proposta pretende estender aos servidores já mencionados, faculta a dispensa do extranumerário a pedido ou quando incorrer em responsabilidade disciplinar.

Nada mais justo no que dar ao pessoal das autarquias e dos serviços industriais do Estado a mesma garantia e tranquilidade gozadas não só pelos funcionários em geral, como pelos extranumerários.

3 — No que se refere ao art. 2.º da proposição, entendemos merecer uma emenda, no sentido de enquadrar o dispositivo na sistemática da administração estadual. Assim é que inexistem no Estado Tabelas Numéricas de Extranumerários.

O parágrafo único do mesmo preceito também deve ser ratificado, pois com a atual redação serão excluídos os mais antigos servidores, o que nos parece não ter sido o espírito do legislador.

4 — Entendemos ainda caber à Comissão de Finanças propor emenda, a fim de se cumprir o disposto no art. 30 da Constituição, eis que os cofres públicos serão onerados com a passagem do pessoal para obras para a categoria de extranumerário. A título de exemplo, lembramos que o extranume-

rário percebe salário família, enquanto o pessoal para obras a ele não faz jus.
— Por outro lado, a despesa correrá, com a aprovação da matéria em exame, por verba diferente do orçamento: a destinada ao pessoal variável.
5 — Ante o exposto, nosso parecer é favorável ao presente Projeto de lei, mediante a aprovação da seguinte

Emenda

a) O art. 2.º terá esta redação:

"Os servidores da categoria Pessoal para Obras do serviço público estadual e das entidades referidas no artigo anterior, que contem ou venham a contar dois (2) anos de efetivo exercício, serão automaticamente integrados na categoria de Extranumerários, nos termos do regulamento da presente lei".

b) Suprima-se o parágrafo único do art. 2.º.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 1960.

a) Anibal Hamam

PARECER N. 710, DE 1960

Do Deputado Marco Antonio, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto de Lei n. 1876, de 1959

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas deste.

Sala das Comissões, 1 de junho de 1960.

a) Marco Antonio — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

De iniciativa do nobre deputado Juvenal Rodrigues de Moraes, o Projeto de lei n. 1.876, de 1959, dispõe sobre inclusão, no pósto inicial do Quadro de Oficiais correspondente ao curso universitário que possuírem, dos subtenentes e sargentos da Força Pública diplomados em medicina, odontologia, farmácia ou veterinária, por Faculdade oficial ou oficializada, que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados à Corporação.

A proposição não recebeu emendas e substitutivos quando em pauta nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Em que pese o elevado objetivo que a medida proposta visa atingir, sob o ponto de vista que a este órgão técnico cumpre opinar, o nosso pronunciamento é contrário à sua aprovação pelos motivos que a seguir expomos.

A promoção dos subtenentes e sargentos a oficiais, nos termos em que é apresentada, fere a Constituição Estadual em dois aspectos. O primeiro se prende à alteração que acarretará no efetivo da Força Pública, tanto no aumento do número de oficiais, como no decréscimo do número de subtenentes e sargentos, cuja fixação anual é de exclusiva competência do senhor Governador, "ex-vi" do parágrafo único do art. 22 da Carta Magna Estadual. O segundo aspecto se refere ao aumento dos vencimentos dos subtenentes e sargentos, como decorrência da sua inclusão no quadro de Oficiais. Ora, ainda de acordo com o mesmo dispositivo constitucional acima aludido, a iniciativa das leis que aumentem vencimentos é da competência privativa do senhor Governador.

Nessas condições, desatendidos que estão os pressupostos constitucionais, seja quanto à tomada da iniciativa na espécie, seja quanto ao conteúdo da proposição, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do projeto de lei em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1960.

(a) Marco Antonio

PARECER N. 711, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 137, de 1960

O presente Projeto de lei n. 137, de 1960, de autoria do nobre deputado Domingos Lot Neto, visa criar um Pósto de Saúde e um Pósto de Puericultura em cada um dos seguintes municípios: Sales, Santópolis do Aguapeí, Gabriel Monteiro, Barbosa e Luizânia.

2 — A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o ponto de vista constitucional, jurídico e legal.

4 — Os Postos de Saúde, cuja denominação correta, de acordo com a sistemática vigente, é Pósto de Assistência Médico-Sanitária, são regulados pelo Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde. Esse diploma legal assim dispõe em seu "art. 5.º — As unidades sanitárias são classificadas em:

a) Centros de Saúde, quando localizados em municípios cuja sede possua população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

b) Postos de Assistência Médico-Sanitária, quando localizados em municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, inclusive".

5 — Outrossim, a legislação relativa a Pósto de Puericultura é o Decreto-lei n. 14.221, de 10 de outubro de 1944, que criou o Departamento Estadual da Criança (DEC), que assim dispõe em seu

"art. 13 — O DEC manterá postos de puericultura em todo o Estado, os quais poderão funcionar anexos aos Centros de Saúde ou aos Postos de Assistência Médico-Sanitária, nos locais em que estes existirem".

6 — Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, somente a criação de Postos de Assistência Médico-Sanitária, é matéria de natureza legislativa, cuja iniciativa é de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual. Entretanto, a criação de Postos de Puericultura pode ser concretizada por um simples ato administrativo, independentemente, para tanto, de prévia autorização legislativa. Este tem sido entendimento adotado por esta Comissão de Constituição e Justiça que vem decidindo, sistematicamente, que os projetos que versem sobre tal matéria devam ser transformados em indicação ao Executivo, que é quem melhor pode avaliar da oportunidade de criação dessas unidades sanitárias.

7 — Excluídos os óbices acima, o projeto, prevendo em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

8 — Nessas condições, mister se faz a modificação do art. 1.º, excluindo um dos objetos da proposição, qual seja a criação de Postos de Puericultura, além de dar denominação correta às unidades sanitárias a serem criadas. Adote-se, assim, a seguinte

Emenda

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º:

"Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Assistência Médico-Sanitária em cada um dos seguintes municípios: Sales, Santópolis do Aguapeí, Gabriel Monteiro, Barbosa e Luizânia".

9 — Outrossim, completando a intenção do ilustre autor da proposição, relativamente à criação de Postos de Puericultura, sugerimos seja apresentada a seguinte

Indicação n. de 1960

Indicamos ao Sr. Governador que, através, do Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, determine as providências necessárias no sentido de ser instalado um Pósto de Puericultura nos municípios de Sales, Santópolis do Aguapeí, Gabriel Monteiro, Barbosa e Luizânia".

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 19-5-1960.

(a) Modesto Guglielmi — Relator.

Aprovado como parecer o voto do deputado Modesto Guglielmi com emenda quanto à Criação de Postos de Assistência Médico-Sanitária e transformando em Indicação quanto à criação de Pósto de Puericultura.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) — Camilo Ashcar — Presidente. — Cyro Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Ioshifumi Utiyama — Carlos René Egg — Santilli Sobrinho — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 507, DE 1960

Dispõe sobre a criação de Escola de Iniciação Agrícola.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Pontal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-